



LEI Nº 4927/93

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 31 DE DEZEMBRO DE 1993

Germano Coelho
GERMANO COELHO
PREFEITO

- ART. 1º** - Ficam isentos do IPTU - Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos conjuntamente lançados os imóveis exclusivamente residenciais cujo valor venal, por unidade imobiliária à data do lançamento de cada exercício, não ultrapasse o valor correspondente a 100 (cem) UFOs - Unidades Financeiras de Olinda.
- ART. 2º** - Ficam cancelados todos os créditos tributários imobiliários cujo montante atualizado, por unidade imobiliária, não ultrapasse o valor correspondente a 1 (uma) UFO - Unidade Financeira de Olinda, bem como os que digam respeito aos imóveis de que trata o artigo anterior.
- Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos créditos tributários ajuizados, ficando neste caso a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a desistência das respectivas execuções fiscais, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980.
- ART. 3º** - Aos contribuintes do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e demais tributos conjuntamente lançados que até o dia 30 de novembro de cada exercício encontrarem-se regularizados com o fisco municipal será concedida, em cada lançamento anual subsequente e sobre o valor total dos referidos tributos, uma redução de 30% (trinta por cento) quando do seu recolhimento integral em parcela única ou de 10% (dez por cento) no valor de cada parcela quando se tratar de recolhimento parcelado, caso o pagamento destes tributos seja efetuado até a data de seus respectivos vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento integral, em parcela única, efetuado por contribuinte que não se encontre regularizado nos termos do "caput" deste artigo, será concedida uma redução de 15% (quinze por cento), caso o recolhimento ocorra até a data de vencimento da referida parcela.

ART. 4º - Quando do lançamento para o exercício de 1994 do IPTU- Imposto Sobre a propriedade predial e Territorial Urbana e demais tributos conjuntamente lançados fica assegurada, sobre o valor total dos referidos tributos, uma redução de 30% (trinta por cento) quando do seu recolhimento integral em parcela única ou de 10% (dez por cento) no valor de cada parcela quando se tratar de recolhimento parcelado, aos contribuintes que até 20 de dezembro do corrente exercício liquidarem seus débitos imobiliários pertinentes ao exercício de 1993.

ART. 5º - Não será lavrado auto de infração na primeira ação fiscal dirigida a contribuinte inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do município, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - Constatando-se infração cometida pelo contribuinte, o funcionário fiscal procederá a orientação necessária intimando-o a regularizar sua situação fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se concluirá a ação fiscal consignando as infrações constatadas e, se for o caso, a lavratura do competente auto de infração.

§ 2º - Procedimento idêntico será observado quando constatada infração praticada em data anterior a primeira ação fiscal e que a mesma não tenha sido objeto de orientação consignada no respectivo termo final de ação fiscal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos:

- I - Crimes de natureza tributária como definidos na Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990;
- II - Utilização de Nota Fiscal de Serviços sem a devida autorização.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

ART. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os créditos tributários oriundos da aplicação das penalidades previstas no inciso I alíneas "b" e "c" do artigo 52 da Lei 4.714/1989 - Código Tributário Municipal, modificadas pelo artigo 1º da Lei 4.813/91, bem como aqueles decorrentes da Lei Municipal 4.734/90, modificada pela Lei Municipal 4.906/93.

Parágrafo Único - o cancelamento de que trata este artigo condiciona-se a regularização da situação fiscal dos contribuintes beneficiários, quanto as demais obrigações tributárias a que estão sujeitas.

ART. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar os créditos oriundos da aplicação das penalidades previstas no inciso IV do artigo 52 da Lei Municipal 4.714/89 - Código Tributário Municipal, modificada pelo artigo 1º da lei Municipal 4.813/91.

§ 1º - O cancelamento de que trata este artigo condiciona-se a regularização, nos termos da legislação urbanística municipal, do imóvel objeto da infração que deu origem a constituição do crédito.

§ 2º - O órgão competente do Poder Executivo responsável pelo planejamento urbano e meio ambiente regulamentará a aplicação da penalidade de que trata este artigo.

ART. 8º - As alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 52, o artigo 168, os sub-ítem 4.1, 4.2, 4.3, 4.5 e 4.11 do item 4 e os sub-ítem 7.1, 7.4 e 7.6 do item 7 da TABELA III - TAXAS DE LICENÇA, todos da lei Municipal 4.714/89 - Código Tributário Municipal, modificada pela Lei Municipal 4.813/91, passam a vigorar, acrescidos de um sub-ítem 7.7 ao referido item 7, com a seguinte redação:

ART. 52 -

I -

a)



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- b) Emitir ou utilizar nota fiscal de serviços sem prévia autorização.
- c) Utilizar livros fiscais sem prévia autorização.
- d)

ART. 168 - A Nota Fiscal de Serviços será de uso obrigatório e privativo das pessoas jurídicas ou firmas individuais, excetuados os casos previstos nesta lei, e somente será emitida e utilizada após autorizada pelo órgão fiscalizador, devendo conter as seguintes indicações:

- I -
- II -
- .
- .
- .
- VII -

TABELA III

TAXAS DE LICENÇA

4 -

4.1 - Apreciação de Plantas:

- a) Até 50,00 m2 Isento
- b) Acima de 50,00 m2 por m2 ou fração 0,02 UFO

4.2 - Concessão de Licença de Construção:

- a) Até 50,00 m2 Isento
- b) De 50,01 a 100,00 m2 1,00 UFO
- c) Acima de 100,00 m2 2,00 UFO

4.3 - Apreciação de plantas para imóveis comerciais, de prestação de serviços industriais, e prédios residenciais com área mínima de 70,00 m2 por unidade imobiliária e com um mínimo de 6 (seis) pavimentos, por m2 0,005 UFO

4.5 -

- a) Sem ampliação ou com decréscimo de área construída 0,50 UFO



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

b) Com ampliação de área construída, valores conforme sub-itens 4.1 e 4.2 acima;

c) Pequenos serviços, construção ou demolição 0,50 UFO

4.11 -

a) Demarcação, por metro linear 0,01 UFO

b)

c)

d)

e)

f)

7 - Ocupação de áreas, a título precário, em vias e logradouros públicos:

7.1 - Balcões, bancos de feiras, mesas, tabuleiros e semelhantes - por m2 ao dia 0,01 UFO

7.4 - Bares, Restaurantes, Lanchonetes e congêneres - por 10,00 m2 ou fração, ao mes ou fração 0,30 UFO

7.5 - Compartimentos de mercados públicos, por m2 ao mês ou fração 0,025 UFO

7.6 - Fiteiros, bancas de revistas, barracas (frutas, verduras, bebidas e refrigerantes) e congêneres, por m2 ao mês ou fração 0,05 UFO

7.7 - Outras formas de ocupação não enquadradas nos sub-itens anteriores - por m2 ao dia de 0,01 a 0,05 UFO

ART. 9º - A expedição de certidão negativa de débitos fiscais somente será efetuada para contribuinte que estiver quito com todos os tributos contidos na competência tributária do município ou com sua situação fiscal regularizada.

ART. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

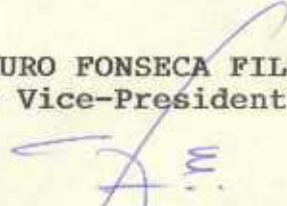
PERNAMBUCO

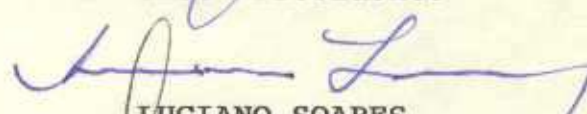
ART. 11 - Ficam revogados os artigos: 79, 80, 81 e 99, e o parágrafo único do Art. 322, todos da lei Municipal 4.714 de 29.12.89.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 31 de dezembro de 1993.


MANOEL SATIRO TIMÓTEO NETO
Presidente

MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ
2º Vice-Presidente


LUCIANO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA
2º Secretário

/mas.